

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.172 - MG (2017/0040301-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROSEANA DE FATIMA BICALHO LOURENÇO
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).

2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.

3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.

5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão *a quo*, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, para cassar, em parte, o acórdão recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019



RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.172 - MG (2017/0040301-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. GRUPO ECONÔMICO. BLOQUEIO. DE ATIVOS FINANCEIROS E INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal, e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal (dissimulação de fluxo financeiro, transferência de faturamento, sucessão de empresas, utilização de interpostas pessoas para ocultar fatos geradores e responsáveis tributários) autorizam o ajuizamento de medida cautelar incidental e justificam o bloqueio de ativos financeiros e a indisponibilidade de bens integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal em que vinculada a cautelar fiscal.

2. Consoante entendimento deste Tribunal, não é possível determinar a indisponibilidade indiscriminada de bens e ativos financeiros, em sede de liminar, do valor total dos créditos cobrados em execuções fiscais em desfavor de partes distintas e propostas em juízos diversos (Precedentes: AGA 0076206-41.2010.4.01.0000/MG e AGA 0055477-52.2014.4.01.0000/GO).

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para limitar a indisponibilidade de bens e valores dos agravantes ao valor da Execução Fiscal 0079.98.026.021-4.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, ao argumento de que o Órgão julgador teria sido omissivo quanto ao art. 4º da Lei n. 8.397/1992. Aduz, ainda, violação do art. 798 do CPC/1973 e do art. 28 da Lei n. 6.830/1980, os quais autorizariam o ajuizamento da cautelar fiscal para garantir mais de uma execução fiscal, ainda que propostas contra devedores distintos, porquanto estaria caracterizada situação fraudulenta para a prática de sonegação fiscal.

Sustenta, em síntese, que (e-STJ fls. 6.047/6.055):

com efeito, primeiramente há de se registrar que a Fazenda Nacional, ao ajuizar a Medida Cautelar em apreço, expressamente demonstrou a sua intenção em garantir a totalidade do crédito tributário já constituído em desfavor das pessoas físicas e jurídicas requeridas que então totalizava R\$ 355.605.433,96 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

No entanto, considerando que os créditos tributários referidos são objeto de execuções fiscais ajuizadas nos mais diversos juízos e comarcas, empregou-se o critério da prevenção para determinar qual seria o juízo competente para apreciar a medida acautelatória.

Sendo assim, considerando que tramita perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, distribuída em 21/08/1998, a execução fiscal nº 0079 98 026 021-4, requereu-se a distribuição da cautelar por dependência ao aludido feito, bem assim a reunião da mesma com todas as execuções fiscais movidas em

desfavor dos requeridos.

[...]

Portanto, ao revés do quanto exposto pelo acórdão embargado, a cautelar fiscal não é válida apenas para a execução fiscal 0079 98 026 021-4, mas para a totalidade das dívidas das requeridas (R\$ 355.605.433,96).

Nessa linha de idéias, o acórdão atacado, além do art. 4º da Lei n. 8.397/92, violou o quanto disposto no art. 798 do CPC, que confere ao magistrado poder geral de cautela quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação. Sim, havendo claro receio de dilapidação patrimonial, poderia e deveria o magistrado deferir medida acautelatória envolvendo todas as execuções fiscais do grupo econômico "Del Rey Pakera".

Por fim, vale registrar que na exordial da própria medida cautelar fiscal restou claro o objetivo de acautelar todo o débito imputado ao grupo Econômico, envolvendo todas as execuções fiscais em trâmite. Requereu-se, inclusive, a reunião dos processos, conforme autoriza o art. 28 da Lei nº 6.830, de 1980, nos seguintes termos: [...]

Sem contrarrazões pela parte recorrida (e-STJ fl. 6.080).

Recurso especial admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.172 - MG (2017/0040301-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROSEANA DE FATIMA BICALHO LOURENÇO
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).

2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.

3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.

5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão *a quo*, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.

6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial origina-se de agravo de instrumento interposto por ROSEANA DE FÁTIMA BICALHO LOURENÇO contra decisão de deferimento do pedido de liminar, em medida cautelar fiscal incidental, para indisponibilidade de bens.

O agravo de instrumento foi, em parte, provido pelo TRF da 1ª Região. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 6.002/6.011):

Cuidam os autos principais de medida cautelar fiscal incidental ajuizada contra 51 pessoas físicas e jurídicas para assegurar a cobrança de dívidas tributárias que somavam, em 2013, R\$ 355.605.433,96, cobrados em 14 execuções fiscais em tramitação em juízos diversos, com fundamento na Lei 8.397/92.

A cautelar foi distribuída por dependência à execução fiscal 0079.98.026.021-4, ajuizada contra Lunar Empreendimentos Ltda., para cobrança de crédito tributário no valor atualizado (2013) de R\$ 16.126.595,28, conforme planilha de relação das dívidas anexa à inicial da cautelar.

O pedido da Fazenda de reconhecimento de formação de grupo econômico, composto por pessoas físicas e jurídicas ligadas à sociedade Refrigerantes Del Rey e Grupo Pakera, está consubstanciado em investigação feita pela Receita Federal do Brasil, que relata fatos e junta documentos que instrumentalizaram os autos de infração, onde descrita "atuação de um gigantesco grupo econômico (comércio de bebidas) e práticas de sonegação fiscal, mediante condutas típicas de transferência de faturamento, sucessão, utilização de interpostas pessoas, dissimulação de fluxo financeiro, evidenciando, ainda, hipótese de ocultação e blindagem patrimonial".

De acordo com o art. 3º da Lei 8.397/92, as medidas cautelares fiscais têm como pressupostos a prova literal da constituição do crédito fiscal e a de algum fato previsto nos incisos do art. 2º da referida Lei. Neste caso, a cautelar está fundamentada nos incisos VI e IX, os quais dispõem (grifei):

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem

trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Como o objetivo das cautelares fiscais é assegurar, mediante a prestação de caução idônea, o pagamento de todos os débitos em aberto, a Fazenda procedeu à soma dos valores dos bens declarados pelas pessoas físicas e jurídicas que integram o suposto grupo econômico. O patrimônio conhecido desses contribuintes totalizou a quantia de R\$ 50.738.142,81.

Tomando como base o total da dívida exequenda, no valor de R\$ 355.605.433,96, o Fisco entendeu que os débitos ultrapasaram o limite de 30% do patrimônio conhecido dos devedores (inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/92) e, portanto, estaria justificada a medida cautelar fiscal.

Entendo que a Lei 8.397/92 deve ser interpretada em conjunto com a Lei 6.830/80, que prevê em seu art. 28 a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Superior Tribunal de Justiça

Neste caso em análise, como visto, o requisito de identidade das partes em todas as ações relacionadas na cautelar não foi observado pelo Juízo da origem. A medida acautelatória pode alcançar bens de corresponsáveis tributários que compõem grupo econômico, mas a medida deve ser limitada ao valor dos créditos cobrados na ou nas execuções fiscais à qual ou às quais a cautelar está vinculada.

No meu entendimento, não existe possibilidade de o Juízo de Contagem determinar o bloqueio de ativos financeiros e decretar a indisponibilidade de bens e direitos, em sede de liminar em cautelar fiscal incidental, para assegurar execuções de créditos que estão sob a responsabilidade de juízos distintos e relacionados a outros devedores, pois não é de sua competência decidir questões atinentes a processos que não estão sob a sua jurisdição.

Se o Juiz defere a indisponibilidade de bens e valores no montante total de outras execuções fiscais que, sem incursionar no exame de uma eventual conexão, ainda não estão reunidas e, portanto, não estão tramitando sob sua direção, poderá impedir a indisponibilidade de bens porventura já declarada por outros juízos ou, ainda, prejudicar garantias ofertadas pelas partes nas ações executivas movidas originariamente contra elas.

Neste momento processual — em que se discute a presença dos requisitos para a concessão da liminar em cautelar fiscal —, a existência de indícios de formação de grupo econômico com o objetivo de sonegação fiscal permite que os bens dos agravantes possam assegurar apenas os créditos executados na execução fiscal em que fora apensada a cautelar fiscal, pois a medida cautelar não torna o Juízo de Contagem uma espécie de juízo universal, que atrai automaticamente as demais ações executivas. Corrobora esse entendimento o fato de que o Judiciário ainda não se manifestou sobre o mérito, não há sentença na referida ação.

[...]

Consoante entendimento do STJ, para a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros, há de se observar que, comprovada a existência de grupo econômico, a constrição deve ser fixada em percentual que não inviabilize o exercício das atividades das empresas, o que, também, não ocorreu na hipótese em análise (Precedentes: REsp 1421165/SP e AgRg no AREsp 394.258/RS). Assim, afasto a aplicação do inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/92.

No entanto, entendo presentes os requisitos da medida cautelar para a concessão da liminar até o limite do crédito executado na EF 0079.98.026.021-4, porquanto há crédito constituído e os relatos e circunstâncias demonstrados nos autos da cautelar apontam no sentido da existência de fortes indícios de fraude, "caracterizada por criação pulverizada de pessoas jurídicas para simular relações inexistentes e ocultar fatos geradores de obrigações tributárias e responsáveis" (inciso IX da Lei 8.397/92).

Exemplo disso é que, conforme restou constatado pela auditoria fiscal, "as pessoas jurídicas foram constituídas com o nome e os documentos de empregados, de pessoas sem capacidade contributiva para suportar o milionário fluxo financeiro, como verdadeiros 'testas de ferro'.

Da mesma maneira é que várias pessoas jurídicas foram criadas ostentando o mesmo endereço cadastral, ou ainda, com a malícia de se declinar para a autoridade fiscal o antigo nome de uma mesma rua, apesar de estarem situadas no mesmo endereço. É neste sentido que outra artimanha também empregada furtivamente foi o de aproveitar que a situação topográfica do imóvel onde se situa a empresa ser de esquina, para, assim, constituir duas pessoas jurídicas, cada qual com o endereço de uma, ora a principal ou a perpendicular, embora se situassem no mesmo espaço físico, na mesma localidade." (fls. 66/71).

A corroborar tais constatações vale transcrever trecho de depoimentos colhidos dos supostos sócios, pela fiscalização. Antônio Carlos Martins, ex-procurador

Superior Tribunal de Justiça

de uma das empresas do grupo, a Refribelô, afirma que:

[...]

Quanto às demais questões trazidas no recurso (afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ilegitimidade e prescrição), entendo serem relevantes.

Todavia, o Juiz a quo ainda não se manifestou sobre o mérito da cautelar, por isso que essas matérias, se for o caso, devem ser analisadas em eventual apelação, caso a cautelar seja deferida por sentença, ou, ainda, em razão do caráter precário da medida, em sede de embargos do devedor, nos autos de cada execução fiscal.

Em análise preliminar do agravo de instrumento, o eminente Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso deferiu o efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão que decretou a indisponibilidade de bens patrimoniais (móveis e imóveis) e dos ativos financeiros em relação aos agravantes.

Assim, com as considerações deste voto, revogo parcialmente o efeito suspensivo, autorizando a indisponibilidade de bens e direitos dos agravantes, limitada, porém, ao valor do crédito exequendo na execução fiscal 0079.98.026.021.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para, reformando em parte a decisão agravada, limitar a indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos agravantes ao valor objeto da Execução Fiscal 0079.98.026.021-4, ficando sem efeito a decisão de fls. 5.827/5.831, que deferiu o efeito suspensivo nessa parte.

Pois bem.

De início, registre-se que, em sucessivas consultas ao sítio eletrônico do TRF1, não foi possível aferir a atual fase em que se encontra o processo cautelar do qual se origina o agravo de instrumento em que proferido o acórdão recorrido. Aliado a esse fato, não há nenhuma notícia das partes sobre eventual alteração da situação fático-jurídica ensejadora da controvérsia submetida a julgamento. Nesse cenário, presume-se hígido o interesse recursal, não obstante o acórdão se referir a decisão judicial precária.

Dito isso, convém apontar não haver violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Quanto à medida de indisponibilidade cautelar, vejamos.

Depreende-se que a documentação analisada pelo órgão julgador *a quo* embasou o pedido cautelar de indisponibilidade contra todo o "grupo econômico de fato" formado para a prática de sonegação fiscal. Todavia, mesmo tendo entendido pela configuração de situação fraudulenta, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região limitou a constrição ao patrimônio daqueles que figuravam no processo executivo fiscal específico.

De fato, a conclusão do acórdão recorrido deriva de análise probatória, e o voto condutor deixa consignado a existência de "indícios de formação de grupo econômico com o objetivo de sonegação fiscal" e de "fortes indícios de fraude", "caracterizada por criação pulverizada de pessoas jurídicas para simular relações inexistentes e ocultar fatos geradores de obrigações tributárias e responsáveis (inciso IX da Lei 8.397/92)".

Assim, verifica-se o prequestionamento da matéria e a pertinência dos

Superior Tribunal de Justiça

dispositivos legais tidos por violados, bem como se nota que não é necessário o reexame fático-probatório para análise da pretensão recursal fazendária, devendo, pois, ser conhecido o recurso.

Os arts. 2º, IX, e 4º da Lei n. 8.397/1992 autorizam o requerimento de indisponibilidade de bens do devedor, pessoa jurídica ou física, até o limite necessário à satisfação da dívida tributária, quando há prática de atos que a dificultem ou impeçam essa compensação.

É certo que "o mero fato de pessoas jurídicas pertencerem a um mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dessas entidades" (AgRg no AREsp 549.850/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/05/2018). Todavia, assim como acontece com as pessoas físicas, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional para responsabilização pessoal de terceiros (p.ex., arts. 124, 134 e 135), a execução fiscal pode ser redirecionada ao responsável, ficando este, portanto, passível de alcance das medidas constritivas do processo executivo.

Nesse sentido:

"Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza [...] a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135 do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são 'solidariamente' responsáveis (art. 134 do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).

É prudente anotar que o procedimento previsto no § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992 ("na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos") é restrito à devedora-requerida, em razão de sua finalidade de proteção da empresa.

Ele não é, pois, aplicável às situações fraudulentas, hipótese em que eventual medida de indisponibilidade deverá ser implementada conforme o caso concreto e o prudente arbítrio do juízo da execução, dentro das condições e limites impostos pela legislação e com observância da proporcionalidade, como ocorre com o regular ato de penhora no processo executivo.

Assim, em se tratando de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente, podendo atingir quaisquer bens, direitos e ações da pessoa jurídica e, eventualmente, dos sócios, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O alcance da ordem de constrição, assim, está submetido ao poder geral de cautela do magistrado, que, atento à comprovada situação de fraude ou abuso, deve

Superior Tribunal de Justiça

decidir com observância à efetividade do processo executivo fiscal.

Mutatis mutandis, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE. USINA AÇUCAREIRA INATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, no caso, encontra-se, conforme certidão do Oficial de Justiça, com suas atividades paralisadas. Justifica-se, ainda, a indisponibilidade na medida em que, existindo diversas execuções fiscais movidas contra a empresa, não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215).

Assim como no tocante ao ato de penhora, por óbvio, a competência para análise e julgamento da medida cautelar é do juízo da execução competente para a execução do crédito inscrito em dívida ativa. É caso de conexão.

Todavia, como acima visto, havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas **e, por isso, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita**, pois, como acima assinalado, "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006). (Grifos acrescidos).

Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal. Aliás, também é corrente que essa situação não impede que a ordem de constrição alcance outros bens, direitos e ações penhorados, indisponibilizados ou em discussão em outros processos distintos, como ocorre na penhora no rosto dos autos e no concurso de preferência previsto no art. 29 da Lei n. 6.830/1980.

Em controvérsia semelhante, assim decidiu a Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 563 NÃO PREQUESTIONADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO CONDUTOR NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO TAMBÉM EM OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE EM FACE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO MAGISTRADO. ANÁLISE DE CAUSAS EXTINTIVAS (PRESCRIÇÃO) POSTERGADA PARA CADA JUÍZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE EXECUÇÕES. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS: SUCESSÃO EMPRESARIAL (ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN) E DESVIO FRAUDULENTO DE ATIVOS PARA TERCEIROS (ART. 2º, V, b, DA LEI 8.397/92).

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a sentença de procedência de ação cautelar fiscal ajuizada para assegurar a totalidade de créditos tributários cobrados também em execuções fiscais distribuídas a juízos distintos.
2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. A questão inserta no art. 563 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem tampouco foram manejados aclaratórios para esse propósito, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
4. O fundamento condutor do acórdão recorrido acerca da legitimidade passiva dos requeridos, concernente à aplicação da teoria da abstração, não foi especificamente impugnado pelos recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
5. O argumento de que não foi demonstrada a constituição do crédito tributário referentes às diversas execuções fiscais exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.
6. É possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. Isso porque a medida cautelar fiscal, como cediço, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade dessa medida, por óbvio, exige rápida resposta do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado.
7. Assim, se o fisco consegue demonstrar perante qualquer um dos juízos que processam tais feitos executivos a satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 8.397/92, quais sejam, prova documental da constituição dos créditos tributários cobrados em todas as execuções e da concretização de uma das situações previstas no artigo 2º, tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, pode o magistrado, pelo poder geral de cautela que lhe é conferido pelo art. 798 do CPC, com o escopo de evitar dano à Fazenda Pública, estender essa garantia à totalidade dos créditos tributários que lhe foram demonstrados, ainda que cobrados perante outro juízo. Pensar diferente, indubitavelmente, atentaria contra a efetividade da medida, pois a pretendida multiplicidade de cautelares possibilitaria aos envolvidos a dispersão do patrimônio.
8. Correta a decisão das instâncias ordinárias ao determinar da análise da prescrição para cada execução específica. Isso porque, o texto do art. 15 da Lei

Superior Tribunal de Justiça

8.397/92 não obriga o juízo da cautelar a apreciar, desde logo, as causas extintivas nele elencadas. Apenas preconiza que, se for identificada, de plano, uma dessas causas, prejudicada estará a execução fiscal respectiva. Além disso, a peculiaridade do caso, concernente à multiplicidade de execuções, inibe o juízo da cautelar a se manifestar sobre tais causas extintivas, na medida em que a decisão definitiva à respeito dessas questões cabe a cada juízo de execução.

9. A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material. Assim, toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa.

10. Na espécie, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a instrução da cautelar permite concluir pela existência do *fumus boni iuris* no tocante à responsabilidade dos envolvidos por sucessão empresarial (art. 132, parágrafo único, do CTN), no caso das pessoas jurídicas, e por desvio fraudulento de ativos das pessoas jurídicas (art. 2º, inciso V, alínea b, da Lei 8.397/92), no caso das pessoas físicas.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.190.274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011).

Na hipótese dos autos, porque o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao patrimônio dos que figuram no processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, forçoso reconhecer não estar tal julgado em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Ademais, considerado o delineamento fático-probatório constante no acórdão recorrido, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente, pois essa providência enseja a análise do acervo probatório.

O recurso especial, portanto, deve ser parcialmente provido para que, cassado, em parte, o julgado combatido, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para, após análise do acervo probatório, decidir novamente sobre o alcance da ordem de indisponibilidade quanto às demais pessoas indicadas na cautelar.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para cassar, em parte, o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para nova análise do pedido de indisponibilidade quanto às demais pessoas indicadas na cautelar fiscal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0040301-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.656.172 /
MG**

Números Origem: 00751186020134010000 7395883920138130079 751186020134010000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ROSEANA DE FATIMA BICALHO LOURENÇO

ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO MENDES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e Dr. FLÁVIO COUTO BERNARDES, pela parte RECORRIDA: ROSEANA DE FATIMA BICALHO LOURENÇO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, para cassar, em parte, o acórdão recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.